

MENSAGEM Nº 9190, DE 20 DE Março DE 2024

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI, NO QUADRO I DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, O SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE, NOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – ADO E ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Governo do Ceará vem construindo, nos últimos anos, uma história de destaque na educação pública brasileira e isso se deve, especialmente, à política permanente que adota na busca da valorização do ensino público, através de investimentos na construção de novas escolas, na preparação didática e das condições de ensino dos estudantes, bem como na melhoria da condição funcional e remuneratória dos professores e profissionais que trabalham na educação. Graças a esse tido de ação é que o Estado colheu nos últimos anos bons resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação – IDEB.

Segundo os números, o Estado do Ceará apresentou significativo crescimento nos anos finais do ensino fundamental, com 7 dos 10 melhores municípios do País – na educação entre o sexto e o nono ano –, sendo que 73 das 100 melhores escolas públicas do Brasil estão no Ceará. Assim, a evolução do Estado na educação segue uma crescente de bons resultados, fruto, como dito anteriormente, das políticas de valorização da educação existentes.

É preciso ponderar que a política da valorização da educação em vigor no Ceará perpassa inúmeros fatores, desde o financiamento adequado às demandas do sistema de Educação até a profissionalização e valorização dos profissionais envolvidos em todo esse processo, como gestores, professores, especialistas e demais técnicos.

A Lei nº 13.005, de 28 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, dispôs de quatro metas específicas relacionadas aos profissionais da educação, assegurando políticas indissociáveis de formação, salário, carreira, jornada, acesso às redes públicas por concurso público, entre outras. Com o advento da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) materializou o financiamento para novas carreiras profissionais dentro da Educação, além do magistério, ao vincular um aporte maior de recursos, destinado à consecução das metas expressas no PNE, no que diz respeito à profissionalização e à valorização dos agentes educacionais.

Seguindo esse ritmo de valorização dos profissionais que trabalham na educação, o Governo do Estado, através deste Projeto de Lei, busca o reconhecimento devido a esses



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**INSTITUI, NO QUADRO I DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, O SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE, NOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – ADO E ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Fica criado, nos Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO e Atividades de Nível Superior – ANS, o Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE, observados os Anexos I, II e III dispostos nesta Lei.

**Art. 2º** A remuneração dos servidores integrantes do Subgrupo ADE será composta por vencimento base, conforme Anexo III desta Lei, acrescida de parte variável, composta pelas vantagens de caráter pessoal das quais fazem jus, bem como das gratificações instituídas por esta Lei.

**Art. 3º** Ficam instituídas as seguintes gratificações aos servidores ativos integrantes do Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE:

I - Gratificação de Incentivo Profissional, destinada aos servidores de nível fundamental e médio, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base, para os detentores de formação acadêmica de nível Superior;

II - Gratificação de Titulação, destinada aos servidores de nível superior, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento base:

a) 15% (quinze por cento) para os detentores do título de Especialista;

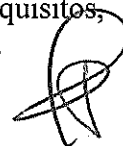
b) 30% (trinta por cento) para os detentores do título de Mestre;

c) 60% (sessenta por cento) para os detentores do título de Doutor.

**Parágrafo único.** A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor nem com outra gratificação de mesma natureza.

**Art. 4º** A Gratificação de Desempenho de Atividades de Interesse da Educação, instituída pela Lei nº 16.241, de 17 de maio de 2017, será devida aos servidores do Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE, nos mesmos critérios e percentuais.

**Art. 5º** A ascensão funcional no Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE ocorrerá anualmente, através de progressão, cuja metodologia, requisitos, critérios e procedimentos serão disciplinados por meio de decreto do Poder Executivo.



**Art. 6º** Aos servidores exercentes de função, pertencentes aos Grupos Ocupacionais ADO e ANS, que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados na Secretaria da Educação - Seduc, será facultada a opção pela adequação vencimental, a qual ocorrerá em 02 (dois) momentos: compatibilidade vencimental e ascensão especial.

§ 1º Os servidores ADO, em efetivo exercício, adequados na forma deste artigo, farão jus à percepção das gratificações previstas no inciso I do art. 3º e do art. 4º, desta Lei, bem como as gratificações e vantagens de caráter pessoal já garantidas por lei das quais fazem jus, sem prejuízo dos critérios, respectivos percentuais ou valores nominais vigentes por ocasião da opção pela adequação vencimental prevista nesta Lei.

§ 2º Os servidores ANS, em efetivo exercício, adequados na forma deste artigo, farão jus à percepção das gratificações previstas no inciso II do art. 3º e do art. 4º, desta Lei, bem como as gratificações e vantagens de caráter pessoal já garantidas por lei das quais fazem jus, sem prejuízo dos critérios, respectivos percentuais ou valores nominais vigentes por ocasião da opção pela adequação vencimental prevista nesta Lei.

**Art. 7º** A compatibilidade vencimental se dará conforme o disposto no Anexo IV desta Lei, observada a situação funcional do servidor, o qual permanecerá, para fins exclusivamente remuneratórios, na classe/referência em que se encontrar na data de publicação desta Lei.

§ 1º A compatibilidade vencimental prevista no *caput* deste artigo será efetivada por portaria da Secretaria da Educação - Seduc, mediante opção do servidor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º A portaria prevista no §1º deste artigo será publicada em até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo de opção pelo servidor.

§ 3º O prazo de opção previsto no §1º deste artigo estende-se aos servidores afastados com remuneração, cedidos ou à disposição na forma da legislação, hipótese em que a compatibilidade vencimental ocorrerá independentemente do retorno ao órgão de origem.

§ 4º O servidor afastado sem remuneração também deverá proceder à opção no prazo previsto no § 1º deste artigo, ficando a compatibilidade vencimental postergada para quando do retorno ao exercício efetivo de suas funções.

**Art. 8º** Os servidores, em efetivo exercício, optantes pela compatibilidade vencimental, nos termos do art. 7º desta Lei, poderão, excepcionalmente, fazer jus a ascensão especial considerando critérios, prazos e demais requisitos previstos em instrução normativa editada pela Secretaria da Educação.

§ 1º A ascensão especial ocorrerá exclusivamente pelo critério de mérito e se dará após o resultado satisfatório em avaliação de desempenho e em curso de formação continuada regulamentado pela Secretaria da Educação.

§ 2º A ascensão especial realizar-se-á em 03 (três) fases, cada qual precedida da avaliação de desempenho e de curso de formação continuada descrito no §1º deste artigo.

§ 3º Obtendo êxito nos critérios de ascensão especial, será atribuído ao servidor, para fins exclusivamente de conclusão de seu processo de adequação, o vencimento correspondente à referência conforme tabela do Anexo IV desta Lei.

§ 4º Para definição do novo vencimento previsto no § 3º, deste artigo, será atribuído ao servidor em efetivo exercício que cumprir as condições do § 1º:

I - na primeira fase, o vencimento corresponderá a um incremento de 05 (cinco) referências a contar da referência na qual se encontra o servidor antes do início do processo de adequação,



consoante registros funcionais atualizados;

II - na segunda fase, o vencimento corresponderá a um incremento de 05 (cinco) referências a contar da qual se encontra o servidor após a primeira fase da ascensão especial, consoante registros funcionais atualizados;

III - na terceira fase, o vencimento corresponderá a um incremento de até 04 (quatro) referências, limitadas à referência final da carreira, a contar da qual se encontra o servidor após a segunda fase da ascensão especial, consoante registros funcionais atualizados.

§ 5º Para participar da ascensão especial, deverá o servidor:

I – estar devidamente lotado e em efetivo exercício de suas funções, a partir da data da publicação do cronograma para fins de ascensão especial;

II – possuir interstício de no mínimo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na referência atual, na data de publicação desta Lei;

III – realizar curso de formação continuada nos termos do § 1º deste artigo;

IV – não se encontrar, durante o interstício a que se refere o inciso II deste artigo, afastado do exercício funcional por período superior a 3 (três) meses, contínuos ou não, excetuando-se aqueles afastamentos decorrentes de:

a) licença para tratamento de saúde e/ou maternidade;

b) cessão a outros órgãos ou entidades da Administração Pública, inclusive de outros Poderes, na forma da legislação vigente;

c) exercício de mandato sindical ou de associação de classe.

§ 6º Os demais requisitos, critérios e condições necessárias à implementação da ascensão especial, inclusive seu cronograma, serão disciplinados em Instrução Normativa da Seduc sob o assessoramento da Secretaria do Planejamento e Gestão.

§ 7º Encerrado o processo previsto neste artigo, a remuneração do servidor será atualizada exclusivamente pelos índices de revisão geral no Estado, vedadas novas ascensões.

§ 8º A adequação não implicará alteração nas atribuições originárias da função desempenhada pelo servidor.

**Art. 9º** Os servidores abrangidos por esta Lei Complementar, para incorporarem o incremento vencimental oriundo da ascensão especial em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

**Art. 10.** Nos acréscimos vencimentais previstos nos Anexos III e IV desta Lei, já se consideram computados a revisão geral remuneratória do exercício de 2024.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2024.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

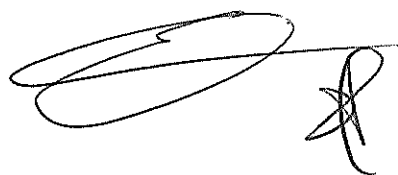
**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE  
\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024

**ESTRUTURA DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO  
DA EDUCAÇÃO**

| GRUPO OCUPACIONAL                                      | SUBGRUPO  | CARGO                               | CLASSE | REFERÊNCIA | QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO |
|--|---|-------------------------------------|--------|------------|--------------------------------------|
| Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO | Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação - ADE | Auxiliar Operacional de Educação I  | -      | 01 a 29    | Ensino Fundamental Incompleto        |
|  |   | Auxiliar Operacional de Educação II | -      | 13 a 39    | Ensino Fundamental Completo          |
|  |   | Agente Operacional de Educação      | -      | 16 a 49    | Ensino Médio Completo                |
| Atividades de Nível Superior - ANS                     | Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação - ADE | Analista Administrativo de Educação | -      | 1 a 39     | Formação de Nível Superior           |



**ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_,  
DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024**

**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE**

**Cargo: AUXILIAR OPERACIONAL DE EDUCAÇÃO I**

**OBJETIVO DO CARGO:** Contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas com a missão e plano de trabalho da SEDUC, prestando apoio em tarefas simples, operacionais de forma a facilitar o trabalho na instituição.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Prestar apoio executando tarefas operacionais simples de forma a contribuir e fornecer o suporte necessário à execução de tarefas afetas ao trabalho.

**EDUCAÇÃO FORMAL:**  
Ensino Fundamental Incompleto

**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE**

**Cargo: AUXILIAR OPERACIONAL DE EDUCAÇÃO II**

**OBJETIVO DO CARGO:** contribuir para a execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas com a missão e plano de trabalho da instituição, prestando apoio em tarefas operacionais de forma a facilitar o trabalho dos Agentes e Analistas de Administração.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** prestar apoio, executando tarefas operacionais simples de forma a contribuir e fornecer o suporte necessário à execução de tarefas afetas ao trabalho dos Agentes e Analistas de Administração.

**EDUCAÇÃO FORMAL:**  
Ensino Fundamental Completo

**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE**

**Cargo: AGENTE OPERACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**OBJETIVO DO CARGO:** contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas com a missão e plano de trabalho da instituição, prestando apoio de forma complementar e dar suporte operacional ao trabalho do Analista de Administração.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** prestar apoio e fornecer o suporte necessário à execução de tarefas afetas à área de atuação do ocupante do cargo auxiliando nos trabalhos relacionados a estudos



e execução de programas, projetos, processos, sistemas, produtos e serviços, cuja solução implica em nível de média complexidade.

**EDUCAÇÃO FORMAL:**  
Ensino Médio completo.

**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR DO SUBGRUPO  
ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE**

**CARGO: ANALISTA ADMINISTRATIVO DE EDUCAÇÃO**

**OBJETIVO DO CARGO:** contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da instituição, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** desenvolver e implementar programas, projetos, processos, sistemas, produtos e serviços, cujas soluções implicam em níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a governabilidade e sustentabilidade da administração estadual.

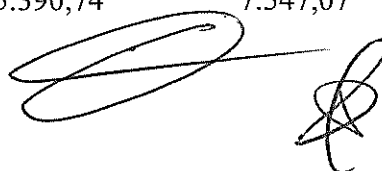
**EDUCAÇÃO FORMAL:**  
Para ingresso: Nível Superior completo



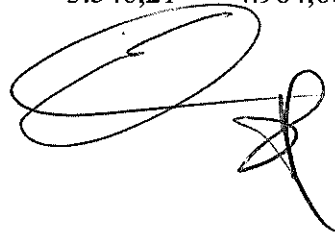
ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_, DE \_\_  
DE \_\_ DE 2024

TABELA VENCIMENTAL

| REF | SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E<br>DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - ADE |          |                             |          |
|-----|---|----------|-----------------------------|----------|
|     | Vencimento (Nível<br>Fundamental / Nível Médio)                     |          | Vencimento (Nível Superior) |          |
|     | 30 horas  | 40 horas | 30 horas                    | 40 horas |
| 1   | 340,90  | 477,27   | 1.187,89                    | 1.663,03 |
| 2   | 357,95  | 501,14   | 1.247,26                    | 1.746,14 |
| 3   | 375,88  | 526,22   | 1.309,61                    | 1.833,45 |
| 4   | 394,64  | 552,50   | 1.375,12                    | 1.925,18 |
| 5   | 414,32  | 580,05   | 1.443,88                    | 2.021,46 |
| 6   | 435,09  | 609,16   | 1.516,06                    | 2.122,49 |
| 7   | 456,79  | 639,49   | 1.591,87                    | 2.228,60 |
| 8   | 479,69  | 671,58   | 1.671,49                    | 2.340,10 |
| 9   | 503,66  | 705,14   | 1.755,08                    | 2.457,10 |
| 10  | 528,88  | 740,43   | 1.842,82                    | 2.579,93 |
| 11  | 555,30  | 777,42   | 1.934,96                    | 2.708,94 |
| 12  | 583,10  | 816,34   | 2.031,77                    | 2.844,47 |
| 13  | 612,25  | 857,14   | 2.133,28                    | 2.986,57 |
| 14  | 642,87  | 900,02   | 2.239,94                    | 3.135,93 |
| 15  | 675,02  | 945,02   | 2.351,91                    | 3.292,69 |
| 16  | 708,76  | 992,28   | 2.469,56                    | 3.457,38 |
| 17  | 744,24  | 1.041,92 | 2.593,04                    | 3.630,28 |
| 18  | 781,43  | 1.094,01 | 2.722,67                    | 3.811,76 |
| 19  | 820,50  | 1.148,71 | 2.858,83                    | 4.002,32 |
| 20  | 861,54  | 1.206,16 | 3.001,74                    | 4.202,44 |
| 21  | 904,62  | 1.266,48 | 3.151,84                    | 4.412,59 |
| 22  | 949,84  | 1.329,76 | 3.309,44                    | 4.633,24 |
| 23  | 997,32  | 1.396,25 | 3.474,88                    | 4.864,83 |
| 24  | 1.047,24  | 1.466,12 | 3.648,67                    | 5.108,13 |
| 25  | 1.099,59  | 1.539,40 | 3.831,12                    | 5.363,56 |
| 26  | 1.154,56  | 1.616,40 | 4.022,68                    | 5.631,74 |
| 27  | 1.212,27  | 1.697,20 | 4.223,80                    | 5.913,35 |
| 28  | 1.272,92  | 1.782,08 | 4.434,98                    | 6.208,97 |
| 29  | 1.336,54  | 1.871,14 | 4.656,70                    | 6.519,39 |
| 30  | 1.403,35  | 1.964,71 | 4.889,55                    | 6.845,41 |
| 31  | 1.473,55  | 2.062,96 | 5.134,03                    | 7.187,68 |
| 32  | 1.547,21  | 2.166,07 | 5.390,74                    | 7.547,07 |



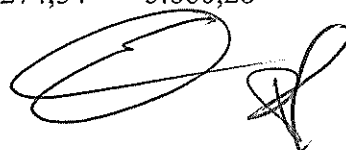
|    |          |          |          |           |
|----|----------|----------|----------|-----------|
| 33 | 1.624,52 | 2.274,34 | 5.660,28 | 7.924,42  |
| 34 | 1.705,75 | 2.388,06 | 5.943,30 | 8.320,64  |
| 35 | 1.791,06 | 2.507,48 | 6.240,46 | 8.736,66  |
| 36 | 1.880,61 | 2.632,84 | 6.552,50 | 9.173,51  |
| 37 | 1.974,65 | 2.764,51 | 6.880,12 | 9.632,17  |
| 38 | 2.073,33 | 2.902,66 | 7.224,13 | 10.113,79 |
| 39 | 2.177,00 | 3.047,81 | 7.585,34 | 10.619,49 |
| 40 | 2.285,92 | 3.200,29 |          |           |
| 41 | 2.400,21 | 3.360,29 |          |           |
| 42 | 2.520,23 | 3.528,31 |          |           |
| 43 | 2.646,24 | 3.704,73 |          |           |
| 44 | 2.778,56 | 3.889,96 |          |           |
| 45 | 2.917,48 | 4.084,46 |          |           |
| 46 | 3.063,35 | 4.288,69 |          |           |
| 47 | 3.216,52 | 4.503,12 |          |           |
| 48 | 3.377,35 | 4.728,27 |          |           |
| 49 | 3.546,21 | 4.964,68 |          |           |



**ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 7º E §§ 3º E 4º DO ART. 8º DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_ DE 2024**

**TABELA DE ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL**

| REF | SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E<br>DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - ADE |          |                             |          |
|-----|---|----------|-----------------------------|----------|
|     | Vencimento (Nível<br>Fundamental / Nível Médio)                     |          | Vencimento (Nível Superior) |          |
|     | 30 horas  | 40 horas | 30 horas                    | 40 horas |
| 1   | 340,90  | 477,27   | 1.187,89                    | 1.663,03 |
| 2   | 357,95  | 501,14   | 1.247,26                    | 1.746,14 |
| 3   | 375,88  | 526,22   | 1.309,61                    | 1.833,45 |
| 4   | 394,64  | 552,50   | 1.375,12                    | 1.925,18 |
| 5   | 414,32  | 580,05   | 1.443,88                    | 2.021,46 |
| 6   | 435,09  | 609,16   | 1.516,06                    | 2.122,49 |
| 7   | 456,79  | 639,49   | 1.591,87                    | 2.228,60 |
| 8   | 479,69  | 671,58   | 1.671,49                    | 2.340,10 |
| 9   | 503,66  | 705,14   | 1.755,08                    | 2.457,10 |
| 10  | 528,88  | 740,43   | 1.842,82                    | 2.579,93 |
| 11  | 555,30  | 777,42   | 1.934,96                    | 2.708,94 |
| 12  | 583,10  | 816,34   | 2.031,77                    | 2.844,47 |
| 13  | 612,25  | 857,14   | 2.133,28                    | 2.986,57 |
| 14  | 642,87  | 900,02   | 2.239,94                    | 3.135,93 |
| 15  | 675,02  | 945,02   | 2.351,91                    | 3.292,69 |
| 16  | 708,76  | 992,28   | 2.469,56                    | 3.457,38 |
| 17  | 744,24  | 1.041,92 | 2.593,04                    | 3.630,28 |
| 18  | 781,43  | 1.094,01 | 2.722,67                    | 3.811,76 |
| 19  | 820,50  | 1.148,71 | 2.858,83                    | 4.002,32 |
| 20  | 861,54  | 1.206,16 | 3.001,74                    | 4.202,44 |
| 21  | 904,62  | 1.266,48 | 3.151,84                    | 4.412,59 |
| 22  | 949,84  | 1.329,76 | 3.309,44                    | 4.633,24 |
| 23  | 997,32  | 1.396,25 | 3.474,88                    | 4.864,83 |
| 24  | 1.047,24  | 1.466,12 | 3.648,67                    | 5.108,13 |
| 25  | 1.099,59  | 1.539,40 | 3.831,12                    | 5.363,56 |
| 26  | 1.154,56  | 1.616,40 | 4.022,68                    | 5.631,74 |
| 27  | 1.212,27  | 1.697,20 | 4.223,80                    | 5.913,35 |
| 28  | 1.272,92  | 1.782,08 | 4.434,98                    | 6.208,97 |
| 29  | 1.336,54  | 1.871,14 | 4.656,70                    | 6.519,39 |
| 30  | 1.403,35  | 1.964,71 | 4.889,55                    | 6.845,41 |
| 31  | 1.473,55  | 2.062,96 | 5.134,03                    | 7.187,68 |
| 32  | 1.547,21  | 2.166,07 | 5.390,74                    | 7.547,07 |
| 33  | 1.624,52  | 2.274,34 | 5.660,28                    | 7.924,42 |



|    |          |          |          |           |
|----|----------|----------|----------|-----------|
| 34 | 1.705,75 | 2.388,06 | 5.943,30 | 8.320,64  |
| 35 | 1.791,06 | 2.507,48 | 6.240,46 | 8.736,66  |
| 36 | 1.880,61 | 2.632,84 | 6.552,50 | 9.173,51  |
| 37 | 1.974,65 | 2.764,51 | 6.880,12 | 9.632,17  |
| 38 | 2.073,33 | 2.902,66 | 7.224,13 | 10.113,79 |
| 39 | 2.177,00 | 3.047,81 | 7.585,34 | 10.619,49 |
| 40 | 2.285,92 | 3.200,29 |          |           |
| 41 | 2.400,21 | 3.360,29 |          |           |
| 42 | 2.520,23 | 3.528,31 |          |           |
| 43 | 2.646,24 | 3.704,73 |          |           |
| 44 | 2.778,56 | 3.889,96 |          |           |
| 45 | 2.917,48 | 4.084,46 |          |           |
| 46 | 3.063,35 | 4.288,69 |          |           |
| 47 | 3.216,52 | 4.503,12 |          |           |
| 48 | 3.377,35 | 4.728,27 |          |           |
| 49 | 3.546,21 | 4.964,68 |          |           |

